

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 1999 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999)

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator: Deputado João Almeida

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ronaldo Vasconcelos apresentou o Projeto de Lei nº 1.078, de 1999 que acrescenta aos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações previstos no artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), o de receber gratuitamente nas contas a pagar de telefonia a discriminação de todas as ligações com menção, no mínimo, de: número chamado, cidade, estado ou país de destino, a hora e o dia da ligação, sua duração e o valor cobrado.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999, do nobre Deputado Luiz Sérgio. que também acrescenta dispositivo ao mesmo artigo da Lei nº 9.472, de 1997, estabelecendo que o usuário tem direito, sempre que o solicitar, à informação detalhada sobre os itens que compõem a sua conta telefônica. Não estabelece a gratuidade do fornecimento, nem que este deve ocorrer habitualmente, mas apenas quando solicitado.

Os projetos de lei foram apreciados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foram aprovados na forma do Substitutivo oferecido por aquela Comissão.

Em relação ao projeto original, o Substitutivo aprovado contém duas modificações. A primeira consiste no acréscimo do parágrafo único ao artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações prevendo que no caso dos dados previstos na nova lei serem insuficientes para o completo esclarecimento do assunto, o usuário receberá, gratuitamente, qualquer informação adicional que solicitar. A segunda modificação se refere à redução de três anos para noventa dias do prazo para a adaptação técnica daquelas prestadoras que não puderem cumprir de imediato o disposto na lei.

Na Sessão Legislativa passada os projetos foram relatados pelo ilustre Deputado Walter Pinheiro sem que, contudo, tivessem sido apreciados por esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O detalhamento das ligações locais nas contas telefônicas é algo que vem sendo insistentemente reclamado pela população brasileira. Com o enorme encarecimento, nos últimos anos, da tarifa referente aos pulsos locais e o maior uso do telefone para conexão à Internet, também cobrado por essa tarifa, a conta das ligações locais, na maior parte das residências, é muito maior do que a referente às ligações interurbanas e internacionais.

Só este argumento é suficiente para justificar a necessidade do fornecimento ao assinante de uma conta contendo o detalhamento de todas as ligações locais que realizou.

Mas há, ainda, a grande desconfiança da população em relação às empresas privadas de telecomunicações, que, todos sabem, privilegiam o lucro. Nada contra, desde que prestem bons serviços. Consideramos, porém, que com a nova lei, serão elas as mais beneficiadas, pois passarão a contar com um relacionamento mais transparente com a população, solidificando uma confiança recíproca.

Deve-se considerar, ainda, as exigências do Código de Defesa do Consumidor, que inclui entre os direitos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação

correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço” (Art. 6º, inciso III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Entendemos que o Substitutivo aos projetos apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias é adequado. Fazemos reparos, apenas, ao parágrafo único acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Por este motivo apresentamos a emenda anexa modificando a sua redação. As modificações se referem à adequação da técnica legislativa, uma vez que o parágrafo único deve referir-se ao artigo e não ao inciso e às informações adicionais, que dever ser apenas às necessárias ao esclarecimento do usuário e não quaisquer que este solicitar.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.078, de 1999 e do apensado Projeto de Lei nº 1.861, de 1999, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a Subemenda anexa que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado João Almeida
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 1999 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.861, de 1999)

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o detalhamento de todas as chamadas nas contas telefônicas.

SUBEMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a que se refere o artigo 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ao Projeto de Lei nº 1.078, de 1999 e respectivo apenso, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso dos dados previstos no inciso XIII deste artigo serem insuficientes para o completo esclarecimento do usuário, este receberá, gratuitamente, qualquer informação adicional que for necessária."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado João Almeida
RELATOR